



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.632, de 23 / 12 / 05

Processo nº: 45.402

PROJETO DE LEI Nº 9.451

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 45.402

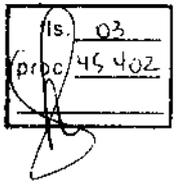
Matéria: PL nº 9.451	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Willelmina Campedini</i> Diretora Legislativa 22/11/2005	<i>CJR CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Willelmina Campedini</i> Diretora Legislativa 23/11/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCADO</i> Presidente 28/11/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>AVOCADO</i> 25/11/05
À CAT. <i>Willelmina Campedini</i> Diretora Legislativa 06/12/2005	Designo o Vereador: <i>AVOCADO</i> Presidente 06/12/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>AVOCADO</i> 06/12/2005
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 454/2005

Processo n.º 24.961-2/2005 - JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/NOV/05 16:07 045402

Jundiaí, 16 de novembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover alteração nos termos da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1.996 que versa sobre autorização concedida à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para a admissão de estagiários nas áreas de ensino de nível médio e superior.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
proc. 45.402

PUBLICAÇÃO
25/11/2005

Processo nº 24.961-2/2005

Apresentado. Encaminhe-se à C. e a:
C. e a: C. e a:
Presidente
22/11/2005

APROVADO
Presidente
22/12/2005

PROJETO DE LEI Nº 9.451

Art. 1º - O quantitativo de estagiários previsto no inciso III do art. 1º, da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1.996, fica alterado como segue:

“Art. 1º - (...)

(...)

III – Escola Técnica Estadual “Vasco Antônio Venchiarutti”

Edificações 03

Agrimensura 00”

Art. 2º - O art. 5º da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os estagiários das áreas de nível médio de ensino técnico, perceberão remuneração correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e os estagiários das áreas de nível superior, perceberão remuneração correspondente a 02 (dois) salários mínimos, por uma jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, a título de bolsa de treinamento”. (NR)

Art. 3º - Ficam mantidos os efeitos e condições anteriormente estabelecidos, para os estágios em vigência na data de publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

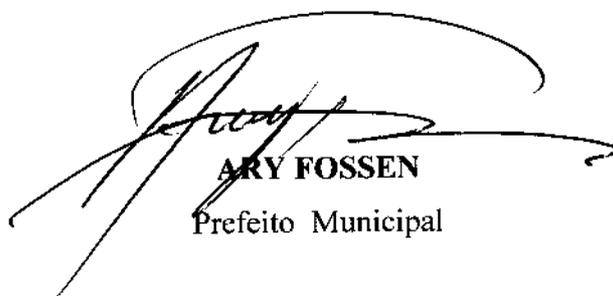
Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo promover alteração nos termos da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996 que versa sobre autorização concedida à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, para a admissão de estagiários nas áreas do ensino de nível médio e superior.

As alterações que se impõem, dizem respeito a adequação de quantitativos segundo as necessidades da Fundação, e também, quanto a redução de valores pagos aos estagiários, uma vez que mediante pesquisa de valores atuais praticados, a título de bolsa de treinamento em outros setores, foi constatada variação inferior ao montante atualmente despendido pela Fundação.

Diante da finalidade perseguida, é inegável o interesse público na efetivação da medida, eis que as atividades que vêm sendo executadas pelos estagiários em prol das ações desenvolvidas pela FUMAS, serão mantidas inalteradas com maior economicidade.

Assim, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio ao projeto em pauta.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.928, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.996

Autoriza a FUMAS a admitir estagiários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a admitir alunos das seguintes instituições de ensino, na qualidade de estagiários, nas áreas de ensino de nível médio e superior, consoante as seguintes especificações e na forma dos instrumentos constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei:

I - ASSOCIAÇÃO "PADRE ANCHIETA" DE ENSINO

Administração de Empresa	02
Ciências Contábeis	01
Ciências da Computação	01
Psicologia	01

II - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

Engenharia Civil	02
Arquitetura	01
Serviços Sociais	03
Ciências Sociais	01

III - ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI"

Edificações	02
Agrimensura	01

Art. 2º - O estágio objetiva a complementação da aprendizagem, em termos de treinamento prático, para alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos ministrados por instituições de ensino, com duração até a diplomação do aluno, se não houver reprovação.

Art. 3º - A realização de estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a Fundação, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 4º - O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer espécie, podendo o estagiário ser dispensado a qualquer momento.



Art. 5º - Os estagiários perceberão remuneração correspondente a 3,5 (três e meio) salários-mínimos vigentes, por uma jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, a título de bolsa de treinamento.

Art. 6º - Ao estagiário que houver demonstrado aproveitamento durante o estágio, através de verificação de assiduidade e desempenho, será conferido certificado que lhe servirá de título para os concursos públicos dos órgãos da Administração Municipal.

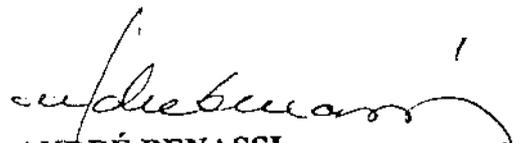
Art. 7º - Ao aluno admitido em estágio não se aplicam os dispositivos atinentes aos regimes próprios dos servidores públicos municipais, não se lhes contando, para quaisquer efeitos, o tempo de serviço prestado nessa qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens, salvo os expressamente previstos nesta lei.

Art. 8º - Fica assegurada a realização dos estágios ora prestados por alunos, ratificando-se os termos de compromisso firmados no período de julho de 1.992 até 31 de dezembro de 1.995.

Art. 9º - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS regulamentará a presente lei para dispor, inclusive, sobre as condições para admissão dos estagiários, o horário de trabalho, as atribuições dos estagiários e o aproveitamento do estágio.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias da Fundação, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 249**

PROJETO DE LEI Nº 9.451

PROCESSO Nº 45.402

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

Esta Consultoria deixou de solicitar manifestação da Diretoria Financeira acerca do impacto orçamentário que a alteração da lei poderá gerar por entender que se houver, este será negativo, em face de a proposta não alterar o quantitativo de estagiários nem importar em elevação de gastos, vez que se está reduzindo o valor da remuneração a ser paga ao estagiário.

É o relatório.

PARECER:

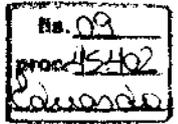
A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c.c. o art. 122), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, inciso III da Constituição da República¹, que é *promover alteração da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, que versa sobre autorização concedida à FUMAS para admissão de estagiários nas áreas do ensino de nível médio e superior.*

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar alteração de convênio sem impacto econômico-financeiro. Com efeito, a proposta, através de interpretação sistêmica do artigo 167, III, da Constituição Federal, e do art. 32, § 1º, inciso V, encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Desta forma, sob o espectro focado – autorização para alteração de lei que autoriza convênio - a proposta reúne**

¹ Diz o referido artigo: Artigo 167 - "São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



condições de legalidade, lato senso. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.402

PROJETO DE LEI Nº 9.451, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

PARECER Nº 260

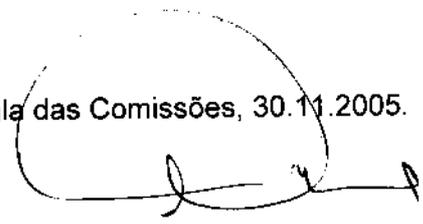
A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, "caput", c/c o art. 122 e art. 46, IV c/c o art. 72, V, IX e XII, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 249, de fls. 09/10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

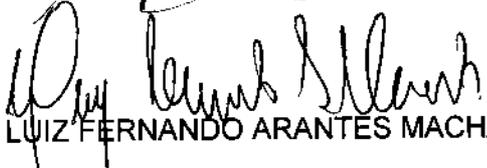
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


ADILSON RODRIGUES ROSA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO

APROVADO
06/12/05



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 45.402

PROJETO DE LEI Nº 9.451, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

PARECER Nº 272

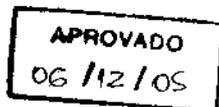
Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, e para tanto mister se faz alterar a Lei 4.928/96.

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a medida se faz necessária, posto que busca adequar os quantitativos de estagiários e redução de valores a eles pagos, e nesse sentido acolhemos a justificativa de fls. 5 em seus termos.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.12.2005.




CARLOS ALBERTO KUBITZA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0406

PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 3 (PL 9.451/2005), 4 (PL 9.452/2005), 5 (PL 9.472/2005) e 6 (PL 9.473/2005).

APROVADO
[Handwritten Signature]
Presidente
22/12/2005

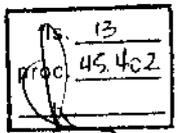
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, para apreciação dos itens 3 (PL 9.451/2005), 4 (PL 9.452/2005), 5 (PL 9.472/2005) e 6 (PL 9.473/2005).

Sala das Sessões, 22/12/2005

[Handwritten Signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PR- 12-05-66
proc. 45.402

Em 22 de dezembro de 2005.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal

A V.Exa. submeto o AUTÓGRAFO do PROJETO DE LEI 9.451, aprovado pela Casa na sessão extraordinária desta data.

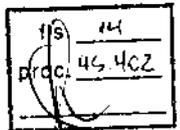
Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



AMA VICENTINA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 9.451

PROCESSO Nº 45.402

OFÍCIO PR Nº 12-05-66

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Christiane

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/01/06

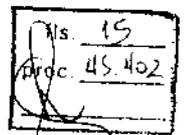
Alleandra

DIRETORA LEGISLATIVA

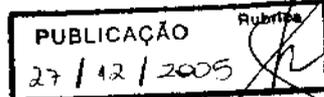


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

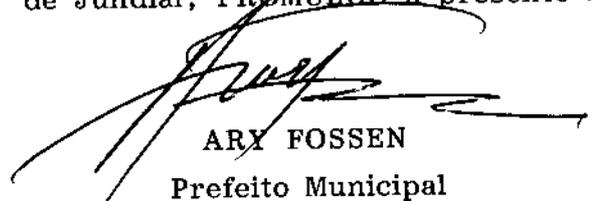


proc. 45.402



GP., em 23.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.451

Altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O quantitativo de estagiários previsto no inciso III do art. 1º., da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado como se segue:

"Art. 1º. (...)

(...)

III – Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti"

Edificações 03

Agrimensura 00"

Art. 2º. O art. 5º. da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os estagiários das áreas de nível médio de ensino técnico, perceberão remuneração correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e os estagiários das áreas de nível superior, perceberão remuneração correspondente a 02 (dois) salários mínimos, por uma jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, a título de bolsa de treinamento". (NR)

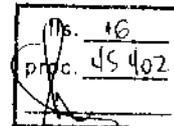
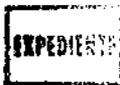
Art. 3º. Ficam mantidos os efeitos e condições anteriormente estabelecidos, para os estágios em vigência na data de publicação desta lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e cinco (22/12/2005).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ 045765

OF. GP.L. nº 553/2005

Processo nº 24.961-2/2005

Jundiá, 23 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.451, bem como cópia da Lei nº 6.632, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

sc.1



LEI N.º 6.632, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O quantitativo de estagiários previsto no inciso III do art. 1º, da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado como se segue:

“Art. 1º - (...)

(...)

III - Escola Técnica Estadual “Vasco Antônio Venchiarutti”

Edificações 03

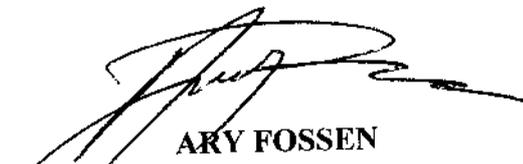
Agrimensura 00”

Art. 2º - O art. 5º da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os estagiários das áreas de nível médio de ensino técnico, perceberão remuneração correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e os estagiários das áreas de nível superior, perceberão remuneração correspondente a 02 (dois) salários mínimos, por uma jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, a título de bolsa de treinamento”. (NR)

Art. 3º - Ficam mantidos os efeitos e condições anteriormente estabelecidos, para os estágios em vigência na data de publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

119 18
proc. 45.402

PUBLICAÇÃO *Rubrica*
27/12/2005

LEI N.º 6.632, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 4.928/96, para modificar número e remuneração de estagiários de ensino médio e superior na Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O quantitativo de estagiários previsto no inciso III do art. 1º, da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1.996, fica alterado como se segue:

"Art. 1º - (...)

(...)

III - Escola Técnica Estadual "Vasco Antônio Venchiarutti"

Edificações 03

Agrimensura 00"

Art. 2º - O art. 5º da Lei 4.928, de 13 de dezembro de 1996, fica alterado, passando a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os estagiários das áreas de nível médio de ensino técnico, perceberão remuneração correspondente a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e os estagiários das áreas de nível superior, perceberão remuneração correspondente a 02 (dois) salários mínimos, por uma jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, a título de bolsa de treinamento". (NR)

Art. 3º - Ficam mantidos os efeitos e condições anteriormente estabelecidos, para os estágios em vigência na data de publicação desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos